

Por 6º CONGRESSO INTERNACIONAL DO DIREITO DA LUSOFONIA

Universidade de Fortaleza
21 a 24 de maio de 2019

DIGNIDADE HUMANA, HOSPITALIDADE UNIVERSAL E A CONDIÇÃO JURÍDICA DO MIGRANTE POR RAZÕES HUMANITÁRIAS NO BRASIL

HUMAN DIGNITY, UNIVERSAL HOSPITALITY AND THE LEGAL CONDITION OF THE MIGRANT FOR HUMANITARIAN REASONS IN BRAZIL

Daniel Machado Gomes^{1*} (PQ), Tiago da Silva Cicilio² (IC), Aline dos Santos Lima Rispoli³ (IC), Felipe César Santiago de Souza⁴ (IC)

Resumo

A filosofia de Kant operou uma “revolução copernicana” no campo jurídico pela centralidade que concedeu à dignidade humana a reboque da qual o autor defendeu um direito cosmopolita à hospitalidade universal. Radicalizando a proposta kantiana, as Leis 9.474/97 e 13.445/17 preveem uma ampla proteção aos migrantes por razões humanitárias, ao reconhecer sem distinções a dignidade humana de estrangeiros e de nacionais. Com isso, o direito brasileiro confere eficácia ao princípio constitucional da dignidade humana que é fundamento da República brasileira. O presente estudo tem como objetivo demonstrar que, tomando a dignidade humana como premissa, o sistema jurídico brasileiro, que trata dos direitos dos migrantes, reforça os laços de fraternidade e supera a proposta de Kant para um direito cosmopolita. Para tanto, o estudo utilizou o método de pesquisa qualitativo e dedutivo, valendo-se do kantismo como marco teórico e ilustrando a discussão com análise da decisão proferida pela ministra Rosa Weber na Ação Cível Originária nº 3.121/18. Percebe-se que o sistema de garantias jurídicas aos migrantes adotado no Brasil vai além da proposta kantiana de hospitalidade universal porque envolve não só o direito de visita, mas também o direito de residência, quando estiver em questão a proteção aos direitos humanos. É possível concluir, portanto, que a dignidade humana desempenha uma função seminal no direito brasileiro, colaborando com uma ampla hospitalidade universal, já que promove a fraternidade através da concessão de direitos independentemente da nacionalidade.

Palavras-chave: Migrante. Dignidade humana. Hospitalidade universal. Cidadania Cosmopolita.

Abstract

Kant's philosophy operated a "Copernican revolution" in the legal field by the centrality it gave to human dignity in the wake of which the author defended a cosmopolitan right to universal hospitality. Radicalizing the Kantian proposal, the Laws 9,474 / 97 and 13,445 / 17, provides for a broad protection for migrants due to humanitarian reasons, by recognizing without distinction the human dignity of foreigners and nationals. This way, Brazilian law confers efficacy to the constitutional principle of human dignity that is the foundation of the Brazilian Republic. The present study aims to demonstrate that, taking human dignity as a premise, the Brazilian legal system, which deals with the rights of migrants, reinforces the bonds of fraternity and surpasses Kant's proposal for a cosmopolitan right. Therefore, the study used the qualitative and deductive research method, using kantism as a theoretical framework and illustrating the discussion with an analysis of Rosa Weber's decision in the Original Civil Action nº 3.121 / 18. It can be seen that the system of legal guarantees for migrants adopted in Brazil goes beyond the Kantian proposal of universal hospitality because it involves not only the right of access but also the right of residence, when human rights

¹ Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis; e-mail: daniel.machado@ucp.edu.br.

² Graduando em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis; e-mail: tiagocicilio@gmail.com.

³ Advogada formada pelo CCJ, Universidade Católica de Petrópolis; e-mail: aline.rispoli.jus@gmail.com.

⁴ Graduando em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis; e-mail: felipe.cesarsanti@gmail.com.

protection is in question. So, it is possible to conclude that human dignity plays a seminal role in the Brazilian law, collaborating with a wide universal hospitality, since it promotes fraternity through the granting of rights regardless the nationality.

Keywords: Migrant. Human dignity. Universal hospitality. Cosmopolitan Citizenship.

Introdução

A filosofia de Kant operou uma “revolução copernicana” no campo jurídico pela centralidade que concedeu à dignidade humana, concebendo-a como aquilo que está acima de todo preço, que não admite equivalente, portanto um fim em si mesma. A reboque o autor defende um direito cosmopolita à hospitalidade universal que pode ser formulado como a garantia de um estrangeiro não ser recepcionado de forma hostil apenas por ter adentrado no solo de outro Estado. Radicalizando a proposta kantiana, a Lei de Migração brasileira prevê uma ampla proteção aos migrantes por razões humanitárias, reconhecendo sem distinções a dignidade humana de estrangeiros e de nacionais e propiciando, em que pese a existência de entraves à sua concretização, tanto o direito de visita quanto o direito de residência. O Brasil colabora com a construção do espírito de fraternidade entre a comunidade humana, previsto no art. 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU pelo modo como consolida o princípio constitucional da dignidade humana ao disciplinar os institutos do refúgio (Lei 9.474/97) e da acolhida humanitária (Lei 13.445/17). Recentemente, ao se pronunciar sobre a crise dos venezuelanos no estado de Roraima, o Supremo Tribunal Federal reafirmou na Ação Cível Originária nº 3.121/18 a constitucionalidade do sistema brasileiro de proteção aos estrangeiros cujos direitos humanos estejam em risco, comprovando o comprometimento da Constituição da República Brasileira com a criação de uma sociedade mais fraterna e evidenciando a ampliação do direito à hospitalidade.

Metodologia

O estudo utilizou o método de pesquisa qualitativo e dedutivo, valendo-se do kantismo como marco teórico para investigar a centralidade concedida à dignidade humana, bem como, a defesa de um direito cosmopolita à hospitalidade universal. Para tanto, o método de pesquisa considera principalmente as ideias desenvolvidas nas obras “*A Paz Perpétua*” e “*Fundamentação da Metafísica dos Costumes*”. Nessa ótica, será analisada a decisão monocrática da ministra Rosa Weber na Ação Civil Originária nº 3121/2018, movida pelo estado de Roraima em face da União, a fim de buscar relação entre a perspectiva kantiana e os princípios e diretrizes da República brasileira frente a questões humanitárias.

Resultados e Discussão

“No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Uma coisa que tem um preço pode ser substituída por qualquer outra coisa equivalente; pelo contrário, o que está acima de todo preço e, por conseguinte, o que não admite equivalente, é o que tem uma dignidade” (KANT,

2011, p.32). Em sua obra "*Fundamentação da Metafísica dos Costumes*", o filósofo Immanuel Kant se debruça sobre o conceito de dignidade humana, relacionando-a com o sentido de valor. Segundo o pensador alemão, o homem é um ser racional e possui autonomia sobre a sua vontade. Se as ações do homem tendem à razão e não à sensibilidade, seu agir deve ser incondicional. E esse agir incondicional é um dever para consigo e para com o próximo. Ou seja, agir por dever, com liberdade e de maneira racional são pressupostos da dignidade do homem. Mas dignidade também é entendida como uma obrigação interna, em que cada pessoa deve preservar a sua dignidade e a dos outros. Algo pretérito à relação socio-jurídica e condição para entrar e permanecer no estado de direito.

Essa nova abordagem do ser humano dotado de dignidade permite o desenvolvimento doutrinário do direito e o reconhecimento e proteção jurídica dos direitos da pessoa humana. Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a dignidade surge pela primeira vez no ordenamento legal internacional, fazendo com que a noção clássica de cidadania fosse superada, rompendo sua vinculação com a nacionalidade e se transformando numa cidadania cosmopolita, onde qualquer um, independente de raça, cor, credo, pode exercer o seu direito a ter direitos em todos os cantos do mundo. Kant vincula a consolidação do direito cosmopolita com o direito de hospitalidade em *A paz perpétua*, que trata da busca conjunta dos Estados pela paz. O autor entende que no cenário internacional a paz surge a partir de políticas que reduzam a hostilidade originária e, para tanto, são necessários acordos de paz firmados pelos Estados que consagrem um direito à hospitalidade universal, pondo fim às guerras.

O direito a hospitalidade kantiano pode ser definido como a garantia de um estrangeiro não ser recepcionado com hostilidade como se fosse um inimigo, meramente, por ingressar no solo de outro país e, noutra perspectiva, de um Estado não se aproveitar dessa hospitalidade do Estado alheio, intencionando uma violenta conquista territorial. Nota-se que nada se parece com filantropia, mas sim uma forma ampla de reconhecimento humanitário. O exercício de um direito natural, o qual deriva de um dever moral: o de acolher o estrangeiro só pelo fato de ser um humano. Nessa visita, a relação anfitrião-estrangeiro só funciona caso haja tolerância entre eles. Tolerar é o mesmo que aceitar o outro integralmente, com vistas na vivência coletiva digna e na proteção, uns dos outros, contra violações aos direitos humanos. Além disso, deduz-se da tolerância a estabilização da isonomia, a construção livre do estilo de vida e a imprescindibilidade da efetivação dos direitos humanos.

A concepção kantiana de hospitalidade, ainda que o homem tenha direito à superfície, é limitada, pois o indivíduo só teria o direito para trafegar livremente e não o direito de permanecer no país estrangeiro, por se relacionar com a soberania do Estado destino que é uma condição jurídico-política. Hoje a hospitalidade precisa ser ajustada para além dessas bases com vista a assegurar universalmente a dignidade humana, só assim é possível a concretização de um ideal de fraternidade entre todos os homens em nível global. Neste sentido, colabora com a expansão

do direito universal à hospitalidade pensado por Kant, tanto a Constituição de 1988, que consagrou como fundamento da República o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF), quanto a legislação brasileira de proteção aos estrangeiros, conforme se evidencia pelos institutos jurídicos do refúgio e do visto humanitário.

O instituto do refúgio foi introduzido no ordenamento pátrio pela Lei 9.474/97 que foi a primeira a implementar um tratado de direitos humanos no Brasil. Considerada uma das mais avançadas do mundo sobre o tema, a Lei de Refúgio estabelece a proteção às pessoas deslocadas que se encontram em situação de vulnerabilidade, acrescentando à hipótese clássica de refúgio o motivo de grave e generalizada violação aos direitos humanos. Além disto, a Lei foi fundamental ao estabelecer os princípios do *non refoulement* e da unidade familiar, determinantes para a situação vulnerável do migrante forçados.

Doutra parte, o instituto da acolhida humanitária solidificou-se pela Lei de Migração (Lei 13.445/17), concedida por meio do visto humanitário. O acolhimento humanitário imediato é consequência dos acordos internacionais de que o Brasil é signatário e, por esse motivo, levado a cumprir com a responsabilidade estatal de proteção. Desse modo, busca a desburocratização na entrada do migrante em território nacional e age em prol do combate à xenofobia, discriminação e desvalorização da cultura estrangeira. Além disso, a acolhida humanitária consagra o acesso igualitário e livre aos serviços, programas e benefícios sociais.

O ideal universalista de uma cidadania cosmopolita serviu de guia para a interpretação da atual crise migratória dos venezuelanos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), assegurando a proteção aos direitos dos migrantes que ingressarem no território nacional. Este é o espírito da Constituição brasileira que pode ser comprovado pela decisão da Ministra Rosa Weber. Diante da grande quantidade de migrantes venezuelanos, o Estado de Roraima ajuizou Ação Cível Originária nº 3.121/2018 no STF, requerendo a concessão de tutela antecipada para compelir a União a fechar temporariamente a fronteira com a Venezuela ou limitar o ingresso de imigrantes venezuelanos no Brasil. Na ação também foi solicitada tutela antecipada para obrigar a União a promover medidas de controle policial, de saúde e de vigilância sanitária na fronteira Brasil/Venezuela. Por fim, requereu que o STF determinasse a imediata transferência de recursos adicionais da União a fim de suprir custos com a prestação de serviços públicos aos imigrantes oriundos da Venezuela estabelecidos em território roraimense.

Segundo o testemunho do ente, o ingresso no judiciário decorreu da omissão da União em repassar recursos adicionais, frente ao expressivo impacto econômico e possível colapso nos serviços básicos do estado-membro, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 820/2018⁵. Não bastasse, no mesmo mês em que demandou no STF, o Governado estadual editou o Decreto nº 25.681-E/2018, dispondo sobre políticas de assistência emergencial em inúmeras áreas para o

⁵ Dispõe sobre políticas de assistência emergencial em inúmeras áreas para o acolhimento das pessoas em situação de vulnerabilidade que migram por causa da crise humanitária que estão vivendo em seus países.

acolhimento das pessoas em situação de vulnerabilidade que migram por causa da crise humanitária que estão vivendo em seus países. Decreto estadual que se quer produziu efeitos, revogado logo após sua publicação por inconstitucionalidade, pois, além de violar direitos humanos, legislava acerca de matéria de competência exclusiva da União.

Conquanto, em decisão monocrática, a Ministra Rosa Weber indeferiu os pedidos de fechamento temporário da fronteira com a Venezuela e de limitação do ingresso de refugiados venezuelanos no Brasil sob a justificativa não só de ausência do *fumus boni juris*, mas de contrariedade aos fundamentos da Constituição Federal, às leis brasileiras e aos tratados ratificados pelo Brasil. A magistrada reconheceu que a proteção jurídica aos migrantes venezuelanos encontra amparo na lei brasileira, seja através do instituto do refúgio, seja nos termos da Lei de Migração que dispõe sobre a acolhida humanitária, por meio de visto temporário. Decisão que comprova o espírito fraterno da Constituição da República Brasileira e que, por meio dos institutos jurídicos supra, evidencia uma ampliação do direito à hospitalidade.

O fato é que fica assegurado um direito de residência ao estrangeiro que ostente a condição de refugiado bem como ao que seja migrante por razões humanitárias, o que demonstra que as normas jurídicas estão baseadas num ideal de cidadania cosmopolita. Este ideal radicaliza a proposta kantiana para uma hospitalidade universal, em que pese a existência de entraves - sobretudo burocráticos - à concretização das medidas protetivas aos estrangeiros.

Conclusão

O valor intrínseco da dignidade humana está para além do próprio comportamento do homem, alcançando a essência de cada ser. O reconhecimento jurídico dessa dignidade faz com que o direito a ter direitos não seja mais limitado a um Estado de origem nem de destino, adquirindo o *status* de cidadania cosmopolita. A consolidação desse direito cosmopolita vincula-se com o direito de hospitalidade que, por sua vez, deve ser entendido na atualidade como a garantia de que o migrante não será recepcionado de forma hostil ao adentrar no território de outro país e, se preciso for, poderá permanecer no país estrangeiro. Portanto, atualmente conferir eficácia à dignidade humana supõe a superação da concepção kantiana de hospitalidade, na linha do que é promovido pela lei brasileira no tocante ao refúgio e ao visto humanitário. Percebe-se que o sistema de garantias jurídicas aos migrantes adotado no Brasil está para além da proposta kantiana de hospitalidade universal porque envolve não só o direito de visita, mas também o direito de residência quando estiverem em questão os direitos humanos, fato que foi confirmado pelo STF na Ação Cível Originária nº 3.121/18. Conclui-se, portanto, que a dignidade humana desempenha uma função seminal no direito brasileiro, colaborando com uma ampla hospitalidade universal, já que promove a fraternidade através da concessão de direitos independentemente da nacionalidade.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tutela Provisória Na Ação Cível Originária 3.121 – Roraima**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 8 de agosto de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314948662&ext=.pdf>>. Acesso em: 20/2/2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html>. Acesso em: 18/3/2019.

_____. **Lei de Migração**. Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm>. Acesso em: 18/2/2019.

_____. **Lei do Refugiado**. Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 18/3/2019.

_____. **Medida Provisória nº 820**, de 15 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv820.htm>. Acesso em: 18/03/2019.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua. Um Projecto Filosófico**. Tradução de Artur

Morão. Covilhã: Luso Sofia, 2008. Disponível em: <www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_paz_perpetua.pdf>. Acesso em: 3/2/2019.

_____. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. Companhia Editora Nacional. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf>. Acesso em: 20/2/2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html>. Acesso em: 4/2/2019.

RORAIMA. **Decreto Executivo Estadual nº 25.681**, de 1º de agosto de 2018. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2018/08/decreto25.6812018.pdf>>. Acesso em: 7/3/2019.